



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## ATA

### **Ata da Sessão Plenária Ordinária n. 1.846 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS), realizada em 10 de novembro de 2023.**

Aos dez dias do mês de novembro de 2023 (10/11/2023), às quatorze horas e vinte minutos (14h20 – Horário de Brasília), de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-169/2023, nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - Rua Ramiro Barcelos esq. Av. Ipiranga, 4º andar Sala 433 – Santa Cecília - Porto Alegre (RS), reuniu-se o **Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS)**, para realização da **Sessão Plenária Ordinária n. 1.846**, sob a presidência do Engenheiro Civil **JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO**, 1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência, em conformidade com o artigo 92 do Regimento interno, estando presentes os seguintes conselheiros regionais titulares ou suplentes convocados em substituição, nas formas PRESENCIAL e REMOTA: **1) Conselheiros presentes no ICBS**: Adelir José Strieder, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Artur Pereira Barreto, Carlos Renato Barbosa da Silva, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Cristiano Vitorino da Silva, Cynthia Viera Bonatto, Donário Rodrigues Braga Neto, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Emilio Luis Silva dos Santos, Fabiano Dornelles Ramos, Fernanda Pacheco, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giongo Remonti, José Luiz Garcias, Jose Luiz Tragnago, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Leonardo Gonçalves Cera, Lia Maria Herzer Quintana, Luiz Antonio Bragança da Cunda, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Marco Antonio Lhullier Moreira, Marcos Wetzel da Rosa, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Otto Willy Knorr, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Roberto Carlos Beal, Rogério Peracchia Machado, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Vitor Paulo Campos dos Santos, Vulmar Silveira Leite. **2) Conselheiros registrados pela Assessoria do Plenário e presentes remotamente via aplicativo Zoom**: Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Agnoletto de Oliveira, Adriano Locatelli da Rosa, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, André Kraemer Souto, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Antonio Sergio do Amaral, Ari Henrique Uriartt, Caroline Daiana Raduns, Cassiano Machado da Silva, Cibele Rosa Gracioli, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Eduardo Noll, Fernando Luis Carvalho da Silva, Fernando Machado Pfeifer, Fernando Martins Limongi, Flavio Thier, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, Helécio Dutra de Almeida, Ivo Germano Hoffmann, Jerson José Spohr, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Franco Taborda, Leandro Nunes de Souza, Liana Sarturi de Freitas, Luciano Roberto Grando, Luís Ferrari Borba, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Márcia Eidt, Marino Jose Greco, Orlando Pedro Michelli, Rafael Sobroza Becker, Regis Sivori Silva dos Santos, Ricardo Giacomello Cobalchini, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Robert da Silva Trindade, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Thiago Dias Ribeiro, Vinicius Leonidas Curcio. **Havendo quórum regulamentar**, o Engenheiro Civil **JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO**, 1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência, declarou aberto os trabalhos da Sessão Plenária Ordinária n. 1.846, e convidou a todos para ouvir os Hinos Nacional e do Estado do Rio Grande do Sul. **I – APRECIÇÃO DE ATA DE SESSÃO PLENÁRIA**: Em atenção ao disposto no artigo 22 do Regimento Interno do CREA-RS, o **PLENÁRIO DECIDIU**, por unanimidade, aprovar a Ata da Sessão Plenária Ordinária n. 1.845, de 20 de outubro de 2023, sem emendas, a qual será assinada pelos membros da Diretoria, da forma regimental. Registre-se e divulga-se. **II - COMUNICAÇÕES DE ATIVIDADES E REPRESENTAÇÕES**. **O Presidente em exercício, engenheiro Civil João Luis de Oliveira Collares Machado** fez uma apresentação sobre as ações da presidência no período de 18/08 a 19/11/2023. **A) Mobilização**

que contribui para retirada de pauta de parecer – Lideranças do Sistema Confea/Crea e Mútua mobiliaram-se com urgência, na quarta dia (8/11), na Comissão de Constituição, justiça e cidadania da Câmara de Deputados (CCJ) da Câmara Federal, para evitar a votação de um parecer contrário ao PL n. 9818/2015, de autoria do Deputado Ricardo Izar(PP-SP). O projeto pretende impedir uma reserva de mercado para arquitetos e urbanistas, ao revogar os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei 12.378/2010, que cria o CAU-BR. **B)** Capacita + de Setembro a Novembro que foram realizados 16, com 440 participantes. **C)** Força tarefa para redução da carga de processos nas Câmaras - Comentou que foram relatados de setembro a novembro 630 (seiscentos e trinta) processos com apoio de 3 analistas e 3 estagiários. Força tarefa junto a CAPR – Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário que estava com 200 (duzentos) processos em carga para pré-relato, conseguimos deliberar com a ajuda das Analistas Miriam e Roberta 135 (cento e trinta) cinco processos. Também tivemos uma redução na carga de processos nas Câmaras Especializadas de 12%. **C)** Reformulações Orçamentaria - Reforma das Inspetorias Palmeira das Missões, Pelotas, Santa Maria, Santo Ângelo, Lajeado, Camaquã, Tramandaí. **D)** Engenharia Solidária – Contamos com o apoio de 41 profissionais e das entidades parceiras ABENC, IBAPE, SENGE-RS, SERGS. Na sequência homenageou à rede de profissionais voluntários que estavam presentes na Plenária, que deram apoio técnico às demandas como inspeção e produção de laudos, entre outras, nas cidades afetadas pelas chuvas e enchentes na região do Vale do Taquari. Presente, contamos também com a presença do secretário estadual de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Fabricio Guazzelli Peruchin, à época secretário de Habitação e Regularização Fundiária responsável pela assinatura do termo com o CREA-RS, que agradeceu a fundamental participação dos profissionais, que realizaram os laudos técnicos de mais de mil edificações destruídas. **IV - ORDEM DO DIA.** *(Discussão e votação dos assuntos propostos e de eventuais alterações) (Art. 21 - Parágrafo único – RI).* **1) Inclusão de Assuntos:** a) **ITEM 1.0** - *Apreciação, discussão e votação dos Ajustes da 3ª Reformulação Orçamentária do CREA-RS para o exercício de 2023, aprovado pelo Plenário do CREA-RS por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-409/2023, de 20/10/2023. (Processo SEI n. 2023.000017289-1).* **1. ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL. 1.0 - Ajustes da 3ª Reformulação Orçamentária do CREA-RS para o exercício de 2023, aprovado pelo Plenário do CREA-RS por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-409/2023, de 20/10/2023.** Considerando que compete ao Plenário, conforme disposto no art. 9, inciso XXVI, do Regimento, apreciar e decidir proposta de revisão do orçamento, abertura de créditos suplementares e transferência de recursos, e considerando o relatório da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC, constituída pelo Plenário por meio da Decisão n. PL/RS-13/2023, de seguinte teor: "A Comissão de Orçamento e Tomada de Cotas - COTC reuniu-se no dia 09 de novembro de 2023, para procederem ao exame das informações e justificativas relativas aos ajustes realizados na proposta para 3ª reformulação ao orçamento de 2023. E em observância ao que determina o artigo 40 da Resolução Confea 1.138, de 2023 e Lei n. 4.320, de 1964, art. 43, incisos I e III do §1º e §3º deste mesmo dispositivo, os ajustes realizados no orçamento relativos a categoria econômica de capital, necessários para o desbloqueio dos contingenciamentos realizados nas despesas de capital e assim permitir ao Crea-RS dar andamento ao programa de recuperação de ativos previstos no seu PPA para o período de 2023/2024 relativos às reformas no 3º andar da Sede do Crea-RS e nas Inspetorias nas cidades de Camaquã, Lajeado, Santo Ângelo, Santa Maria, Palmeira das Missões e Tramandaí e os investimentos em softwares e sistemas. O ajuste realizado retificou a Decisão N. PL/RS-409/2023 as informações do orçamento de capital em relação as previsões de recursos para fazer frente aos investimentos de capital, sendo realizado suplementação para menos nas previsões de transferências de capital e alienação de bens imóveis e para mais nos saldos de exercícios anteriores. Quanto as demais informações da proposta para 3ª reformulação ao orçamento permaneceram inalteradas, ou seja, despesas correntes suplementadas em R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) e na mesma proporção foram reduzidas das dotações de capital permanecendo inalterados os valores do orçamento para 2023, ou seja, o valor total de R\$ 132.549.000,00 (cento e trinta e dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil reais), conforme aprovado pela Decisão de Diretoria n. : D/RS-71/2023 de 25 de setembro de 2023. Conforme mencionado no Relatório n. COTC/RS-10/2023 de 05 de outubro de 2023, a 3ª reformulação o orçamento do Crea-RS para 2023 resultou uma redução de 13,79% do grupo de capital e um aumento de 1,23% no grupo corrente. Com isso, o orçamento corrente que era de R\$ 121.669.000,00 (cento e vinte e um milhões, sessenta e nove mil reais) passou para R\$ 123.169.000,00 (cento e vinte e três milhões e sessenta e nove mil reais). Enquanto o orçamento de capital que era de R\$ 10.880.000,00 (dez milhões, oitocentos e oitenta mil reais) reduziu para R\$9.380.000,00 (nove milhões, trezentos e oitenta mil reais). Após a verificação dos documentos apresentados, a Comissão Permanente de

Orçamento e Tomada de Contas do Crea-RS - COTC, decidiu aprovar e recomenda ao Plenário deste Conselho Regional a aprovação da retificação na 3ª Reformulação Orçamentária de 2023", DECIDIU, por maioria, aprovar as justificativas e os respectivos ajustes sugeridos pela Diretoria, através do relatório apresentado pela Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - COTC no qual recomenda ao Plenário deste Conselho Regional a aprovação das retificações na 3ª Reformulação Orçamentária do Crea-RS relativa ao exercício de 2023, conforme relatório da COTC.", **O PLENÁRIO DECIDIU**, por maioria, aprovar as justificativas e os respectivos ajustes sugeridos pela Diretoria, através do relatório apresentado pela Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - COTC no qual recomenda ao Plenário deste Conselho Regional a aprovação da 3ª Reformulação Orçamentária do Crea-RS relativa ao exercício de 2023, conforme relatório da COTC. Registre-se. Cumpra-se. Encaminha-se ao Confea para conhecimento e providências. **1.1 HOMOLOGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DAS INSPETORIAS.** Considerando no inciso VI do Art. 9º do Regimento Interno do CREA-RS, compete privativamente ao Plenário homologar o regimento interno das inspetorias; e Grupo de Trabalho solicitado pela Coordenadoria das Inspeções, instituído pelo Plenário do CREA-RS, conforme decisão Plenária PL/RS-164/2023, para atualização do Regimento Interno das Inspeções aprovado no Seminário de São Borja - RS, em 2017, considerando que o Regimento Interno das Inspeções, foi aprovado durante o 38º Seminário das Inspeções, em Torres/RS, realizado de 26 a 28 de outubro de 2023 (Doc SEI n. 1931054), e considerando a Decisão de Diretoria n. D/RS-80/2023 (Doc. SEI n. 1931059), **O PLENÁRIO DECIDIU**, por maioria, homologar o Regimento Interno das Inspeções aprovado durante o 38º Seminário das Inspeções, em Torres/RS, realizado de 26 a 28 de outubro de 2023 (Doc SEI n. 1931054). **Votaram contrariamente os conselheiros** Adelir José Strieder, Vulmar Silveira Leite, Rogério Peracchia Machado, Matheus Stapassoli Piato, André Santana Stolaruck, Hilário Thevenet Filho, Eduardo de Brito Souto, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Itauana Giongo Remonti, Cynthia Viera Bonatto, Juarez Morbini Lopes, Leandro Franco Taborda, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Luciano Roberto Grando, Ivo Germano Hoffmann, Ronaldo Hoffmann, Ari Henrique Uriartt, Derli João Siqueira da Silva e Orlando Pedro Michelli. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Fernanda Pacheco, Fabiano Dornelles Ramos, Hilário Pires, Angélica de Oliveira Henriques, Fernando Machado Pfeifer, Thiago Dias Ribeiro, Luís Ferrari Borba e Diogo Adriano Barboza. Registre-se. Cumpra-se. Divulga-se. **1.2 Relatório Final do Grupo de Trabalho de Fiscalização de Barragens do CREA-RS – GT Fiscalização Barragens do CREA-RS.** Apreciando o Relatório apresentado pelo GT – Fiscalização Barragens do CREA-RS, este foi objeto de 1º Pedido de Vista concedido ao conselheiro Diogo Adriano Barboza. Registre-se. **1.3 Norma de Fiscalização Conjunta N.º 01/2023 - CEAGRO e CEEF.** Considerando a alínea "e" do Art.46 da Lei Federal n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece como atribuição das Câmaras Especializadas a elaboração de normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais, **O PLENÁRIO DECIDIU**, por unanimidade, Norma de Fiscalização Conjunta n.º 01/2023 CEAGRO E CEEF, de 21 de julho de 2023, que *Dispõe sobre a Responsabilidade Técnica no uso agrícola de Aerônave Remotamente Pilotada - ARP "Drones"* (Doc. SEI n. [1887365](#)). Registre-se. Cumpra-se. Divulga-se. **1.4 Substituição de representante titular da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CEGM em Comissões Permanentes.** Apreciando a Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Minas - CEGM/RS n.º 341/2023, **O PLENÁRIO DECIDIU**, por unanimidade, aprovar a indicação temporária do Conselheiros Geólogo **GABRIEL ALMEIDA PASTL** (suplente na função de titularidade), em substituição à Cons. Tamara França Machado (titular licenciada), para representar a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas na **Coordenadoria das Inspeções (suplência)** e nas seguintes Comissões: **Comissão de Ética Profissional (suplência); Comissão de Meio Ambiente (titularidade); e Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (titularidade)**. Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento. **1.5 Proposta da CCCAM de alteração do "formato de 100% virtual" para o "formato híbrido" das Reuniões de Câmaras, previstas no Calendário Anual de Reuniões de Câmaras nos dias 1º e 8 de dezembro de 2023 (sextas-feiras).** Considerando a Decisão Plenária n. PL/RS-19/2023, de 19 de janeiro de 2023, que aprovou e consolidou o Calendário Anual das Sessões Plenárias Ordinárias e das Reuniões de Câmaras Especializadas - Exercício 2023; **considerando** a Decisão Plenária n. PL/RS-169/2023, de 12 de maio de 2023, que aprovou a manutenção das reuniões de Câmaras Especializadas, Sessões Plenárias, Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho, em formato Híbrido; **considerando** manifestação do Coordenador da Comissão Permanente de Coordenadores de Câmaras - CCCAM, Conselheiro Matheus Stapassoli Piato, referente a realização das Reuniões de Câmaras Especializadas previstas para os dias 1º e 8 de dezembro de 2023 (sextas-feiras), previstas para serem realizadas no **"formato de 100% virtual"**, solicitando que essas reuniões sejam

realizadas no **"formato híbrido"**, tendo em vista que o calendário de janeiro para que as reuniões fossem 100% remotas do dia 1º ao dia 8, onde no dia 1º tinha a prerrogativa da reforma e dia 8 haveria a prerrogativa do treinamento dos funcionários que ocorrerá dia 5, 6 e 7, sendo que dia 8 o CREA estará em pleno funcionamento com os funcionários na sede, assim não haveria nenhum prazo que impedisse que a reunião ocorresse no formato presencial/híbrido, justificando que levou o assunto até a CCCAM e de forma mais justa a todos decidiam em transformar essas duas reuniões em formato híbrido e assim contemplar a todos que quiserem estar do formato virtual fiquem a vontade, e **considerando** a manifestação do Conselheiro Nelson Agostinho Burille, referente ao turno da realização da Sessão Plenária Ordinária n. 1.847, que se realizará no dia 15 de dezembro de 2023, na cidade de Frederico Westphalen (RS), tendo em vista melhor organização de deslocamento dos conselheiro à cidade de Frederico Westphalen (RS), solicitou fosse colocado em votação a escolha do **"turno da tarde"** ou **"turno da manhã"** para realização da Sessão Plenária Ordinária n. 1.847, que se realizará no dia 15 de dezembro de 2023, **O PLENÁRIO DECIDIU**, o conforme segue: **1)** Aprovar, por unanimidade, a realização das Reuniões de Câmaras Especializadas previstas para os dias 1º e 8 de dezembro de 2023 (sextas-feiras), previstas para serem realizadas no **"formato de 100% virtual"**, sejam realizadas no **"formato híbrido"**. **2)** Aprovar, por maioria, que a Sessão Plenária Ordinária n. 1.847, prevista para o dia 15 de dezembro de 2023, na cidade de Frederico Westphalen (RS), conforme Calendário aprovado pela Decisão Plenária n. PL/RS-19/2023, de 19 de janeiro de 2023, seja realizada no **"turno da tarde"**. Registre-se. Cumpra-se. Divulga-se. **2 – RELATO DE PROCESSOS – 2.1 – PEDIDO DE VISTAS - 2.1.1 - Processo n.: 2023150430. Interessado:** Geógrafo Fabrini Carvalho Mendes. **Assunto:** Indeferimento de solicitação de emissão de Certidão Especial para cadastro junto ao INCRA. Recurso contra Decisão 1ª Instância (CEEC). **Relatora original de Plenário:** Cons. Renata Farias Oliveira. **Relator do 1º Pedido de Vistas:** Cons. Adelir José Strieder. **VOTO/DECISÃO:** Aprovar o relatório e voto em 1º pedido de vistas, exarado pelo conselheiro **ADELIR JOSÉ STRIEDER**, nos seguintes termos: *"Voto: Considerando a análise e parecer prévio da CEAP-RS, verifica-se que o Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Geografia da FURG (cadastrado neste Regional) e os Planos de Ensino das disciplinas apresentados pelo Requerente não mostram atendimentos aos seguintes conteúdos formativos específicos definidos no Art. 3º da Decisão Normativa Nº 0116-21, de 21/12/2021 (aprovada pela Decisão PL-2088/2021): "III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal". Os documentos do Requerente mostram formação somente em relação aos conteúdos de "I - topografia aplicada ao georreferenciamento" e, parcialmente, de II – cartografia. No caso dos conhecimentos detalhados de "I - topografia aplicada ao georreferenciamento", a disciplina de "Topografia II" (01047/U; 60 horas) preenche os requisitos para garantir uma equivalência e aproveitamento de estudos. As disciplinas de "Cartografia Temática" (05173/B; 60 horas) e "Cartografia Básica" (10668/B; 60 horas) preenchem parcialmente os requisitos para garantir uma equivalência e aproveitamento de estudos com "IV - projeções cartográficas". Parcialmente porque efetivamente não se verifica conhecimentos específicos sobre os tipos de projeções cartográficas, bem como nas regras de transformação de coordenadas entre sistemas de coordenadas cartográficas, e para os diferentes sistemas geodésicos e suas coordenadas, e para coordenadas topográficas, como demandam os detalhamentos necessários para "IV - projeções cartográficas". Em relação (programa e detalhamento para) aos conteúdos de "III - sistemas de referência; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal", verifica-se que os itens assinalados pelo Requerente em seu Recurso ao Plenário são itens específicos e parciais presentes isoladamente em algumas das disciplinas e não contemplam os conhecimentos necessários aos conteúdos formativos específicos elencados na DN CONFEA Nº 0116-21, nem se enquadram nas exigências da Resolução CNE-CES 02/2019 (Diretriz Curricular das Engenharias), onde tais conteúdos são fixados. Deste modo, o Requerente, considerados tais itens por ele assinalados, não demonstra qualquer equivalência de conteúdos. Isto posto, recomendamos não conceder REVISÃO de atribuições profissionais para "III - sistemas de referência; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal" ao profissional Requerente. Diante disso, o Geógrafo FABRINI CARVALHO MENDES não está apto a exercer as atividades relativas ao Georreferenciamento dos Vértices de Imóveis Rurais, e indicamos voto contrário à emissão da Certidão Especial para fim de cadastro junto ao INCRA. Outrossim, dada à formação em "Topografia II" (01047/U; 60 horas), somos favoráveis à concessão de atribuições para que o Geógrafo FABRINI CARVALHO MENDES possa exercer as atividades de 01 a 18 do § 1º do Art. 5º da Resolução CONFEA nº 1.073/2016 relativas à Topografia. E, também, dada à formação em "Cartografia*

*Temática” (05173/B; 60 horas) e “Cartografia Básica” (10668/B; 60 horas), somos favoráveis à concessão de atribuições para que o Geógrafo FABRINI CARVALHO MENDES possa exercer as atividades de 01 a 09, 13, 14 e 18 do § 1º do Art. 5º da Resolução CONFEA nº 1.073/2016 relativas à Cartografia. É o voto”.* Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento ao interessado. **2.2 APRECIÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA 5ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RECURSO AO PLENÁRIO – CAPR.** Análise do Processo SEI nº 2023.000019179-9. Apreciando o Relatório da 5ª Reunião Virtual da Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR), organismo instituído pela Decisão n. PL/RS-196/2012, de 9 de novembro de 2012, cujo evento transcorreu no dia 09 de novembro de 2023 às 14h por videoconferência em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; considerando que o Relatório contendo as características e enquadramentos dos processos analisados pela comissão foi disponibilizado previamente pela Gerência de Apoio ao Plenário Núcleo de Recursos ao Plenário aos Senhores Conselheiros, para eventual pedido de esclarecimentos e ou pedido de vista; considerando que a Decisão n. P-34/98, do Plenário do Crea-RS, estabelece que os processos originários da CAPR são votados em bloco; considerando que a função da CAPR é proceder à análise preliminar de processos que tratem de interposição de recurso ao Plenário, propondo ao colegiado as capitulações e enquadramentos julgados pertinentes, com base nos regramentos predefinidos pela comissão, o **PLENÁRIO DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório da 5ª Reunião da Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR), transcorrida no dia 09 de novembro de 2023, e, por extensão, os processos e respectivos enquadramentos consignados no Relatório da Reunião, conforme segue: **Parecer n. 02 - Autuação – Exercício Ilegal Pessoa Física** - Processos nºs.: 2022001868, 2022003148, 2022003152, 2022004282, com decisão pelo arquivamento, e os Protocolos nºs.: 2021019361 e 2021021726, com decisão de manutenção de multa. **Parecer nº. 03 - Autuação – Exercício Ilegal Pessoa Jurídica** – Processos nºs.: 2021022130 com decisão pelo arquivamento, e o Protocolo nº.: 2022003607, com decisão de manutenção de multa. **Parecer nº. 04 - Autuação – Empresa Sem Registro** - Processos nºs.: 2020009425, 2021022153, 2022004083, 2022004693 com decisão de diligência, e Protocolo nº.: 2022002045 com decisão pelo arquivamento, e os Protocolos nºs.: 2020032632, 2020007381, 2021019631, 2021019789, 2021039538, 2022001384, 2022001463, 2022001682, 2022002116, 2022002117, 2022002340, 2022003012, 2022003602, 2022003968, 2022038253, 2022050679, 2023026706 e 2023026707 com decisão de manutenção de multa. **Parecer nº. 09 - Autuação – Empresa Sem Responsável Técnico** – Processos nºs.: 2021029058, 2022001573, 2022002958, 2022040363, 2022004501, e 2023026340, com decisão de manutenção de multa. **Parecer nº. 13 - Autuação - Não Pagamento do Salário Mínimo Profissional** – Processo nº 2023028203, com decisão pelo arquivamento da multa, e Protocolo n.: 2022038250 com decisão de manutenção de multa. **Parecer nº. 14 - Autuação - Não Fornecimento de Informações a Fiscalização da Lei n. 5.194/66.** Processos n.sº 2021019750, e 2021019751, com decisão pelo arquivamento da multa, e Protocolos nºs.: 2019005272, e 2021021217, com decisão de manutenção de multa. **Parecer n. 17 - Autuação - Falta de ART** – Processo nº.: 2021022858, com decisão de diligência, e os Processos nºs. 2021022889, 2021047395 e 2021047403, com decisão pelo arquivamento da multa, e os Processos nºs. 2020008053, 2021035017, 2022001476, 2022002224, 2022003721, 2022004086 e 2023035983, com decisão de manutenção de multa. **Parecer nº. 19 - Autuação - Falta de Atribuição** – Processo nº 2021019673, com decisão pela manutenção da multa. **Parecer nº. 21 - Autuação – Falta de Placa – Processo nº.: 2022001149, com decisão pelo arquivamento da multa.** **Parecer nº. 23 - Autuação – Falta de Visto** – Processo nº.: 2022001870, com decisão pelo arquivamento e o Protocolo n.: 2022003724 com decisão de manutenção de multa. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Ronaldo Hoffmann e Nelson Agostinho Burille. Registre-se. Cumpra-se. Dê-conhecimento.

**2.3 RECURSOS – 2.3.1 - Processo n.º: 2022060320. Interessada:** Engenheira Industrial Madeira Patrícia Soares Bilhalva dos Santos. **Assunto:** Interrupção de Registro. Recurso contra Decisão 1ª Instância (CEEMM). **Relator de Plenário:** Cons. Thiago Dias Ribeiro. **VOTO/DECISÃO:** Aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro **THIAGO DIAS RIBEIRO**, nos seguintes termos: *“Voto: De acordo com a LEI nº 5.194/66, em seu Artigo 7º, relata as atividades dos profissionais da engenharia e da agronomia, as atividades de “d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios”, e está em consonância com o “princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (Artigo 207 da CF 1988). Também é interessante registrar o reducionismo da atividade docente, principalmente na educação superior de caráter profissionalizante. Sem aprofundar novo debate, é necessário repensar a afirmação de que “o exercício da docência (...) não se confunde com o exercício profissional” (Parecer CFE 165/1992), pois implica em afirmar que o “docente” não é um profissional, nem a docência é uma escolha pessoal de*

forma de atuação profissional. Esse entendimento contradiz, frontalmente, a alínea “d”, item II do Artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017, que prevê “identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um” para os pedidos de credenciamentos das IES; ou, o item VI do Artigo 21, que exige explicitar o “perfil do corpo docente e de tutores de educação a distância, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica. Isso posto, há que se reconhecer que os docentes de IESs, mesmo em regime de trabalho DE, que não estejam pura e simplesmente desempenhando o seu papel DOCENTE (dando aulas), estão exercendo de fato, por meio da pesquisa e da extensão, atividades tipicamente profissionais. E, ressalte-se, nas áreas da engenharia e da agronomia, atividades significativamente vinculadas com os importantes aspectos da Incolumidade Pública. como previsto da CF de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/1996). Esse aspecto é particularmente reforçado pelo Ofício Circular 24 (SEI 05210.000327/2019-48), de dia 24 de janeiro de 2019, e pelo o Ofício Circular Nº 5/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, de 24 de fevereiro de 2022 (SEI nº 23000.012799/2021-15), que solicitam: “todos os trabalhos técnicos que demandam registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista”. Por fim, é importante ressaltar conclusão expressa no item sequencial 29 do PARECER Nº 30/2018 emitido pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da CGU-AGU: “Assim, ... , não há dúvida de que cabe ao servidor público quando desempenha trabalho de engenheiro, efetuar junto aos Conselhos Regionais à devida Anotação de Responsabilidade Técnica. Referida obrigação tem respaldo no § 2º do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, quando prescreve que as entidades estatais e outras, ao realizar atividade de engenharia, arquitetura ou agronomia utilizando o trabalho de seus profissionais nessas categorias estão obrigadas a fornecer aos Conselhos Regionais os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. E mais, no § 3º do citado art. 59, esclarece que caberá ao Conselho Federal estabelecer os requisitos desse registro. Portanto, a Lei nº 6.496, de 1977, ao instituir a Anotação de Responsabilidade Técnica para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referente à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia não criou qualquer exceção”. O PARECER Nº 30/2018 emitido pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da CGU-AGU também traz à luz outros pontos importantes sobre os registros de ARTs de Cargo & Função e de ARTs de Obras e Serviços, como se pode verificar: > item sequencial 17: “esta Advocacia-Geral da União tratou do tema no Parecer nº AGU/MP-06/2006, da lavra do Consultor da União - Dr. Miguel Pró de Oliveira Furtado, que, ao elucidar consulta sobre a questão, entendeu pertinente o dever de o serviço público submeter-se à exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica. [...] Vale a pena transcrever lhe todo o balizamento legal contido na Lei n. 6.496, de 7 de dezembro de 1977: Art. 1º. Todo contrato escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com a Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. § 2º. O CONFEA fixará os critérios e os valores das Taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. Art. 3º. A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea ‘a’ do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.” A ART de Cargo e Função - É certo que, literalmente, o texto desse art. 1º não impõe a necessidade de registro da anotação de responsabilidade técnica de cargo ou função, porque só menciona contratos, e a vinculação que une o servidor ao Estado não é de natureza contratual. Todavia, é de reconhecer-se que a finalidade da lei é deixar claro quem é o responsável técnico por qualquer que seja a obra ou serviço de engenharia. Ademais, vale reiterar que a jurisprudência do TCU, consignada na Súmula/TCU nº 260, ressaltou a obrigatoriedade de exigência da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, verbis: Em suma, pacificados os entendimentos sobre o pagamento e o registro das ARTs após a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário no. 838.284) e do O PARECER Nº 30/2018 DeCOR-CGU-AGU, é adequado avaliar a Anotação de Responsabilidade Técnica para além do seu significado como “taxa” ou “contrato”, como realizado nos documentos produzidos pelo STF, TCU e CGU-AGU. “..., como a Anotação de Responsabilidade Técnica foi instituída para que se saiba quem são os responsáveis técnicos pela obra ou



serviço, urge que se saiba quem são eles, mesmo no caso de departamentos de engenharia de empresas ou do Serviço Público". Este excerto do Parecer nº AGU/MP-06/2006, da lavra do Consultor da União - Dr. Miguel Pró de Oliveira Furtado, requer uma pergunta: para que se saber quem são os responsáveis técnicos pela obra ou serviço? A resposta está na Lei 5.194/1966: "Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado a: [...]" O que o Professor e Jurista Antônio de Sampaio Dória (1960) explica: "A lei, para fixar as condições de capacidade, terá de inspirar-se em critério de defesa social, e não em puro arbítrio. Nem todas as profissões exigem condições legais de exercício. Outras, ao contrário, o exigem. A defesa social decide. Para que seja lícito ao indivíduo exercer atividades, das quais possam resultar danos graves e irreparáveis a outrem, é preciso, antes do mais, que sua capacidade técnica, na atividade que exerça, seja real, e não apenas presumida." [...] Após esta análise, sugerimos voto para: 1) Informar o profissional que, sim, há a necessidade de que os professores das entidades de ensino superior que se encontram em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva e que atuam na docência, em projetos de pesquisa e em quaisquer tipos de atividades de extensão nas áreas da Engenharia e da Agronomia mantenham (ou realizem) o seu registro profissional junto ao CREA-RS e, por conseguinte, o pagamento dos consectários legais; 2) Informar o profissional que CREA-RS vem, há algum tempo, procedendo "Interrupção de Registro" dos professores das entidades de ensino superior que se encontram em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva e que exercem unicamente à DOCÊNCIA; ou seja, o DOCENTE, das áreas da engenharia e da agronomia, que declara que se dedicará pura e exclusivamente à DOCÊNCIA. Assim, o DOCENTE sem o devido registro profissional que se incumbir de projeto de pesquisa e/ou de extensão nas áreas da engenharia e da agronomia estará sujeito à fiscalização de exercício profissional e poderá responder por exercício ilegal da profissão. É o voto.". Registre-se. Cumpra-se. Dê conhecimento à parte interessada. **2.3.2 - Processo n.:** 2023208307. **Interessada:** Engenheira Química Virginia Dias Fisch. **Assunto:** Interrupção de Registro. Recurso contra Decisão 1ª Instância (CEEQ). **Relator de Plenário:** Cons. Leonardo Gonçalves Dias. **VOTO/DECISÃO:** Concedido 2º Pedido de vista ao conselheiro José Luiz Tragnago. **2.3.3 - Processo n.:** 2021034756. **Interessado:** Engenheiro de Minas L.C.Z.F **Assunto:** Denúncia Contra Profissional. Recurso contra Decisão 1ª Instância (CEGM). **Relator de Plenário:** Cons. Edgar Bortolini. **VOTO/DECISÃO:** Aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro **EDGAR BORTOLINI**, nos seguintes termos: "**Voto:** Após análise de todos os aspectos do presente processo, inclusive os termos do ofício PS-028/23 de 13.10.23 do denunciante, não encontramos elementos novos que possam alterar a decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGM) de 17.03.23. Sendo assim, o voto é no sentido de manter a decisão pelo arquivamento do presente processo pelas razões já mencionadas. Informar o profissional denunciante sobre a presente decisão." Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento às partes interessadas. **2.3.4 - Processo n.:** 2021028873. **Interessado:** Eng. Agr. R.C.S. **Assunto:** Denúncia Contra Profissional. Recurso contra Decisão 1ª Instância. **Relator de Plenário:** Cons. Gustavo Reisdörfer. **VOTO/DECISÃO:** Aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pela conselheira **FERNANDA PACHECO**, nos seguintes termos: "**Voto:** Somos favoráveis ao registro profissional de JOSÉ GABRIEL LACLE CHIRINO, Venezuelano, com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00), no Crea-RS, e atribuições segundo a RESOLUÇÃO 218/73, ART. 7º, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7º DA LEI 5.194/66 E DECRETO 23.569/33, ART. 28 E ART. 29. 2- Encaminhar ao Plenário do Crea-RS para apreciação; 3- Encaminhar ao Plenário do Confea para apreciação e homologação." Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento. Encaminha-se para o Confea para Homologação. **2.4 - OUTRA NATUREZA. 2.4.1 Processo n.:** 2022015647. **Interessado:** José Gabriel Lacle Chirino. **Assunto:** Solicitação de Registro de Profissional Diplomado no Exterior – Resolução do Confea n. 1.007/2003. **Relatora de Plenário:** Cons. Fernanda Pacheco. **VOTO/DECISÃO:** Aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pela conselheira **FERNANDA PACHECO**, nos seguintes termos: "**Voto:** Somos favoráveis ao registro profissional de JOSÉ GABRIEL LACLE CHIRINO, Venezuelano, com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00), no Crea-RS, e atribuições segundo a RESOLUÇÃO 218/73, ART. 7º, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7º DA LEI 5.194/66 E DECRETO 23.569/33, ART. 28 E ART. 29. 2- Encaminhar ao Plenário do Crea-RS para apreciação; 3- Encaminhar ao Plenário do Confea para apreciação e homologação." Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento. Encaminha-se para o Confea para Homologação. **2.5 - CADASTRAMENTO INSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO – 2.5.1 - Processo n.:** 2023040557. **Interessado:** Faculdade Santo Ângelo - FASA. **Assunto:** Cadastramento de Instituição de Ensino. **Relatora de Plenário:** Cons. Cláudia Dihel. **VOTO/DECISÃO:** Aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pela conselheira **CLÁUDIA DIEHL**, nos seguintes termos: "**Voto:** Após a análise da documentação apresentada,

somos pelo deferimento do cadastramento da Faculdade Santo Ângelo - FASA junto a este Conselho." Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento à parte interessada. **2.5.2 - Processo n.º:** 2023040558. **Interessado:** Faculdade Santo Ângelo - FASA. **Assunto:** Cadastro do Curso Superior em Engenharia Civil. **Relatora de Plenário:** Cons. Cláudia Dihel. **VOTO/DECISÃO:** Aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pela conselheira **CLÁUDIA DIEHL**, nos seguintes termos: "Voto: Tendo em vista que a documentação apresentada atende ao definido pelo Anexo II, da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, somos favoráveis ao deferimento do CADASTRO PROVISÓRIO do curso de ENGENHARIA CIVIL da FACULDADE SANTO ÂNGELO - FASA. Que o(a) egresso(a) do curso receba título profissional "ENGENHEIRO CIVIL" e atribuições profissionais definidas pela "RESOLUÇÃO 218/73, ART. 7º, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7º DA LEI 5.194/66 E DECRETO 23.569/33, ART. 28 E ART. 29". O presente processo deverá observar o cadastramento PROVISÓRIO, segundo a PL 0153/09. Solicitamos o monitoramento anual da situação de reconhecimento do curso de ENGENHARIA CIVIL da FACULDADE SANTO ÂNGELO - FASA junto ao site do MEC. Este deverá retornar a CEAP anualmente para renovação do cadastramento provisório até a concessão do cadastro permanente, quando o Ato de Reconhecimento de curso for deferido pelo MEC. Após a concessão do cadastro definitivo, dar conhecimento ao Confea para anotação das informações no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. Caso neste período o reconhecimento seja indeferido pelo MEC, o Cadastramento pelo CREA/RS será cancelado. Encaminhar o processo à Plenária do CREA-RS. É o voto." Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento à parte interessada. **2.5.3 - Processo n.º:** 2023040556. **Interessado:** Faculdade Horizontina - FAHOR. **Assunto:** Cadastro Provisório do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária. **Relatora de Plenário:** Cons. Cláudia Dihel. **VOTO/DECISÃO:** Aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pela conselheira **CLÁUDIA DIEHL**, nos seguintes termos: "Voto: Tendo em vista que a documentação apresentada atende ao definido pelo Anexo II, da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, somos favoráveis ao deferimento do CADASTRO PROVISÓRIO do curso de ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA da FACULDADE HORIZONTINA - FAHOR. Que o(a) egresso(a) do curso receba título profissional "ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL" e atribuições profissionais definidas pelo Artigo 2º da Resolução 447/2000 e o Artigo 1º da Resolução 310/86". O presente processo deverá observar o cadastramento PROVISÓRIO, segundo a PL 0153/09. Solicitamos o monitoramento anual da situação de reconhecimento do curso de ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA da FACULDADE HORIZONTINA - FAHOR junto ao site do MEC. Este deverá retornar a CEAP anualmente para renovação do cadastramento provisório até a concessão do cadastro permanente, quando o Ato de Reconhecimento de curso for deferido pelo MEC. Após a concessão do cadastro definitivo, dar conhecimento ao Confea para anotação das informações no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. Caso neste período o reconhecimento seja indeferido pelo MEC, o Cadastramento pelo CREA/RS será cancelado. Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento à parte interessada. **3. ASSUNTOS EXTRAPAUTA.** Nada constou. **4. ENCERRAMENTO.** Cumprida a pauta dos trabalhos, o Engenheiro Civil **JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO**, 1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência, declarou encerrado a presente Sessão às 17h08 min. Coube a mim, Rodrigo da Silveira Soares, Assistente Administrativo, Gerente de Apoio ao Plenário e Assessor do Plenário, lavrar a presente ata, que após aprovada será assinada por quem de direito, nos termos do Regimento Interno do Conselho.



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 19/12/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSELAINE CRISTINA MIGNONI, 1º Diretor(a) Administrativo(a)**, em 19/12/2023, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1930189** e o código CRC **0C605569**.



**Referência:** Processo nº 2023.000019649-9

SEI nº 1930189

Local: @cidade unidade@